



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face do Senhor **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, brasileiro, casado, economista, atualmente exerce o cargo de Ministro de Estado da Economia, portador da Cédula de Identidade nº 0542580-9- IFP/RJ, inscrito no CPF nº 156.305.876-68, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco P, 5º andar, Zona Cívico- Administrativa, Brasília (DF), CEP: 70.048-900, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado. Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos perpetrados pelo Ministro da Economia no curso do mandato, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*.

II. DOS FATOS

De acordo com o que fora apurado pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos, o Senhor Paulo Guedes aparece como acionista da empresa *Dreadnoughts International Group*, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas. Trata-se de uma *shelf company*, como são conhecidas, no que, em verdade, são empresas fundadas em paraísos fiscais, mas que podem permanecer anos sem atividade à espera de que alguém lhes dê uma função. Os documentos revelam que o Senhor Paulo Guedes possuía em 2014 pelo menos oito milhões de dólares investidos na companhia, registrada em seu nome e nos de sua esposa, Maria Cristina Bolívar Drummond Guedes, e filha, Paula Drummond Guedes.¹

¹ Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/pandora-papers/2021-10-03/ministro-paulo-guedes-e-presidente-do-banco-central-roberto-campos-neto-sao-donos-de-offshore.html> > . Acesso em 4 de outubro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Conforme as investigações realizadas, quem intermediou a compra da *offshore* foi a *Trident Trust*, uma empresa suíça que mantém filiais em vários paraísos fiscais e oferece soluções discretas para pessoas ou organizações que desejem manter suas atividades ocultas. O problema das *offshores* é que, apesar de legais, acabam por esvaziar a arrecadação fiscal nacional, já que os contribuintes com rendas altas as usam para sonegar tributos.

Tanto é assim que as empresas *offshore*, em seus anúncios, oferecem a facilidade de “evitar o pagamento de impostos”. Para tanto, atuam como uma estrutura intermediária entre os investimentos do cliente e os rendimentos que ele receberá, seja pelos dividendos das ações ou pelo aluguel de propriedade. Esses lucros não são depositados na conta do proprietário da empresa, e sim na *offshore*, no que, bem por isso, ficam à margem do fisco brasileiro.

A questão fulcral reside no fato de que a posição ocupada pelo Senhor Paulo Guedes revela nítido conflito de interesses e autofavorecimento, pois além da *offshore* do Ministro da Economia estar em pleno funcionamento, ele tem envidado esforços para alterar regras aplicadas diretamente à propriedade de *offshores* de brasileiros. **Explica-se.**

Como é cediço, o Conselho Monetário Nacional é composto de 3 (três) integrantes, a saber: o Ministro da Economia (presidente); o presidente do Banco Central; e o Secretário Especial de Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia. Dentro desse contexto, o Senhor Paulo Guedes foi responsável direto por uma decisão que alterou as regras para donos de *offshores*, no que elevou-se o limite do valor depositado no exterior que precisa, obrigatoriamente, ser declarado.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



As Resoluções CMN 4.841 e CMN 4.844 aumentaram de US\$ 100.000 para US\$ 1 milhão o mínimo a ser declarado anualmente pelos donos de *offshores*. As duas normativas também desobrigam contas de brasileiros com até R\$ 100.000 no exterior de serem declaradas à autarquia. Confira-se:

CMN 4.841 – “Art. 2º – A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas”.

CMN 4.844 – “Art. 26 – A movimentação ocorrida em conta de depósito de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve ser registrada no Sisbacen, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil”.²

Tendo em vista a posição privilegiada ocupada pelo Senhor Paulo Guedes, as condutas mais consentâneas com os princípios inspiradores da Administração Pública seriam a de ter encerrado todas as empresas no exterior tão logo assumiu o cargo; de ter realizado uma declaração oficial se afastando totalmente da gestão das empresas, e conferindo poderes para uma terceira parte administrar os recursos sem sua interferência; e ter declarado publicamente que iria se abster de realizar investimentos no exterior por meio das *offshores*.

² Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/pandora-papers/paulo-guedes-mantem-offshore-ativa-em-paraiso-fiscal/> > . Acesso em 4 de outubro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Observa-se, diante dessa moldura fática, que além de haver claros indícios de cometimento de crime de lavagem de dinheiro por meio de *offshores* (art. 1º da Lei nº 9.613/98), o Senhor Paulo Guedes cometeu atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992), violou o Código de Conduta da Alta Administração Federal (art. 5º), a Lei de Conflito de Interesses (art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813/2013), bem como também cometeu crime de responsabilidade (art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079/1950); razão pela qual faz-se necessária a instauração de inquérito policial para apuração das condutas delituosas narradas nesta notícia-crime, com a posterior deflagração de ação penal, assim como também a instauração de inquérito civil ao órgão competente para apurar os atos de improbidade administrativa cometidos pelo Senhor Paulo Guedes.

III. DOS CRIMES E DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO MINISTRO DA ECONOMIA.

Rememora-se que as empresas *offshore* são normalmente instaladas em paraísos fiscais, de fácil acesso e constituição no que proporcionam anonimato e segurança. Para Edson Pinto, as empresas *offshore* são “definidas como pessoas jurídicas, com atuação fora dos limites da sede, utilizando capital de não residentes, com diversas finalidades e classificações, sendo adotada aquela que melhor atenda aos interesses de seus sócios”.³ No entanto, esses interesses nem sempre são lícitos, posto que as altas quantias “lavadas” retornam para a economia apenas para proporcionar luxo e conforto a seus donos.

³ PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A proliferação deste tipo de empresa configura-se como um grande atrativo para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, que pode ser definido como um meio pelo qual determinado indivíduo busca caracterizar ganhos financeiros oriundos de atividades ilegais, como de origem lícita. Bruno Titz de Resende conceitua o delito em apreço como a “conduta ou condutas voltadas a conferir um aspecto de legalidade a bens de procedência criminosa, mascarando a sua origem ilícita, com o propósito de evitar a localização e a apreensão desses bens pelo Estado, bem como a identificação do autor da infração penal antecedente”. ⁴ **A prática de ato que caracteriza a lavagem de dinheiro está disposta no caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98.**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. **§ 1º** Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. **§ 2º** Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

⁴ REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 40.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Com efeito, tem-se que os paraísos fiscais são conceituados como territórios que sobre os rendimentos de não-residentes ou a esses equiparados, impõem uma nula ou reduzida tributação, ainda dispendo de segredo bancário, falta de controle de câmbio e diversas facilidades para constituição e administração de sociedades. A Instrução Normativa nº 1037, de 04 de junho de 2010, da Receita Federal, determina quais países ou dependências possuem “tributação favorecida e regimes fiscais diferenciados”. De acordo com o *caput* do art. 1º da referida Instrução Normativa, o Brasil leva em consideração ao menos três critérios para apontar à classificação de “paraíso fiscal”, a saber: não tributação; tributação inferior a 20%; legislação interna não permite acesso a informações da composição societária ou titularidade das pessoas jurídicas.⁵

Nessa ambiência favorável, são dispostas diversas vantagens às *offshores*, especificamente as que se originam do Regime Tributário Diferenciado a que são submetidas nos lugares em que estão localizadas, ou seja, viabiliza-se aos seus donos todas as vantagens ínsitas aos paraísos fiscais, como baixa ou nenhuma tributação, sigilo financeiro e anonimato quanto à propriedade das empresas. **Mas não é só.** As vantagens não são apenas de cariz tributário, no que também atrai pessoas físicas a constituírem *offshore* são: **a)** criminosos querendo esconder o dinheiro proveniente do crime; **b)** pessoas físicas e jurídicas que querem investir dinheiro com taxas baixas; **c)** pessoas físicas e jurídicas que querem sonegar impostos; **d)** pessoas físicas e jurídicas que querem esconder dinheiro de credores; **e)** pessoas físicas que querem diminuir o valor de imposto a ser pago por seus herdeiros quando da transferências pela morte.⁶

⁵ Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2013.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Diante de todo esse arsenal de facilidades e benefícios, criminosos encontram nas *offshores* grande oportunidade de ocultar e dissimular os produtos de seus ilícitos. Isso porque o dinheiro é transferido diretamente para as *offshores*, que são utilizadas para afastar o dinheiro de sua origem ilícita. Esses valores são incorporados ao capital social dessas empresas, que por possuírem ações ao portador, não se sabe exatamente quem é seu dono. Desse modo, se afigura inafastável a necessidade de encetar diligências para fins de apurar o cometimento de crime de lavagem de dinheiro pelo Senhor Paulo Guedes que age de forma renitente para facilitar o *modus operandi* de criação e transferência de ativos para as *offshores*, no que deve ter uma razão ilícita por trás da atuação do Ministro da Economia.

Por outro lado, a atuação do Senhor Paulo Guedes gera manifesto conflito de interesses e acinte aos princípios da Administração Pública, especificamente os da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), o que caracteriza o tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Diz-se isso porque o Senhor Paulo Guedes violou a Lei de Conflito de Interesses (art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813/2013), bem como também o Código de Conduta da Alta Administração Federal (art. 5º, 1º). Confira-se:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: **V** - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de: **§ 1º** É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar.

Os fatos também incidem na conduta odiosa de abuso de poder. O abuso de poder trata-se de aberração da discricionariedade da qual é detentor o administrador da res publica, que se inclina ao interesse pessoal, ab-rogando com sua conduta o interesse da Administração.⁷ O desvio de poder, ou *détournement de pouvoir*, representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração. Ele, por sua vez, ocorre quando uma autoridade manuseia o poder com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto em lei. Essa patologia faz emergir ato cujo

⁷ AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a lei de improbidade administrativa**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 95.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



fim é absolutamente incompatível com o espírito de justiça e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público.⁸

Por fim, o Senhor Paulo Guedes também incorreu no crime de responsabilidade disposto no **art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079/1950**, que tem a seguinte dicção: “são crimes de responsabilidade contra a probidade da administração: 5- infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais”. É diante do cometimento de todos esses acintes e abusos perpetrados que requer-se a instauração de investigação para fins de apurar os crimes narrados nesta assentada, especificamente para lembrar ao Ministro da Economia que ainda vive-se sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes e condutas narradas nesta petição, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2021.

⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio do poder. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p.79, 1976.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

LUCAS GONDIM

BACHAREL EM DIREITO